

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Proteção ao Trabalhador

Departamento de Gestão de Benefícios

Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional

Nota Técnica SEI nº 3576/2023/MTP

Assunto: **Minuta de Resolução do Abono Salarial**Referência: **Processo SEI 19965.113430/2021-53****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente demanda tem o objetivo de apresentar proposta de Minuta de Resolução referente aos critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento, pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2. Tendo por referência as rotinas no processo operacional do seguro-desemprego, foi internalizado os processos necessários para pagamento do Abono Salarial, por meio de sistema transacional e de gestão, que assumiu a rotina de identificação, transmissão de dados para pagamento junto aos agentes pagadores e o devido retorno das informações de abonos pagos. Os processos redesenhados estão ocorrendo desde o ano-base 2020.
3. As novas rotinas introduzidas no processamento permitem a realização de convalidações das informações prestadas pelos empregadores com outras bases governamentais, conferindo, entre outros requisitos de seguranças, valores de remuneração, ocorrência de óbitos, empresas encerradas, conferências de cadastro de CPF da Receita Federal. A implantação da Base de Gestão e de Painel de acompanhamento permite acesso aos dados do Abono Salarial em tempo real, permitindo assim o acompanhamento dos processos desde a identificação até o efetivo pagamento.
4. Frente ao exposto, devido à necessidade de adequação ao estabelecido no § 1º e inciso II do artigo 7º do Decreto 10.139 de 2019 (35660629), torna-se necessária a atualização e consolidação das resoluções que estabeleceram os procedimentos operacionais relativos à identificação e pagamento do Abono Salarial, sendo elas: Resolução, CODEFAT, nº 838, de 24 de setembro de 2019 (20834961), CODEFAT, nº 896, de 23 de março de 2021 (20835092), as resoluções que estabeleceram os procedimentos para pagamento do Abono Salarial para o exercício financeiro de 2020/2021, quais sejam: Resolução,

CODEFAT, nº 834, de 09 de setembro de 2019 (20835630), CODEFAT, Nº 857 de 01 abril de 2020 (20836532) e nº 895, de 04 de fevereiro de 2021 (20836952).

5. Assim, devido a necessidade de adequações, a proposta é que as referidas Resoluções sejam expressamente revogadas, para permanecer em vigor somente a nova resolução, conforme atribuições previstas no inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

## **DO ABONO SALARIAL**

6. O Abono Salarial foi assegurado aos trabalhadores pelo art. 239 da Constituição Federal, que determina *verbis*:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ”

(...)

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

7. O referido artigo foi regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que em seu art. 9º estabelece os critérios necessários à habilitação do trabalhador para recebimento do Abono Salarial, nos termos a seguir:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2o deste artigo.

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

8. Assim, com base na legislação citada o Abono Salarial, no valor de até um salário-mínimo, é destinado aos trabalhadores de empregadores contribuintes do PIS-PASEP que percebam em média até dois salários-mínimos mensais, trabalharam com carteira assinada ou foram nomeados em cargo público, por pelo menos 30 dias no ano-base, estejam cadastrados há pelo menos cinco anos no PIS-PASEP e tenham sido informados corretamente na RAIS.

9. No uso das suas competências o CODEFAT, a cada exercício, expede Resolução disciplinando o pagamento do abono salarial e aprovando cronograma de pagamento a ser obedecido pelos agentes pagadores (CAIXA e Banco do Brasil).
10. Cabe informar ainda que a responsabilidade de entrega das informações para reconhecimento do direito ao Abono Salarial, trata-se de obrigação exclusiva do empregador, conforme Decreto nº 76.900/1975 que institui a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, atualizado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 que estabeleceu:
- Art. 163. A RAIS conterá elementos destinados a suprir as necessidades de controle, de estatística e de informações das entidades governamentais da área social, e subsidiar o pagamento do abono salarial, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
- Art. 164. A RAIS conterá as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência, especialmente em relação:
- (...)
- IV - à viabilização da concessão do pagamento do abono salarial; e
- (...)
11. Referente a prestação das informações pelo empregador, foi editado o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 que institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em seu Art. 2º § 1º que estabelece:
- § 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:
- I - o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei;
- II - o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço;
- III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- IV - as demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.
12. Nesse contexto, o processo de identificação do Abono Salarial vem sendo aprimorado para utilizar as informações transmitidas pelos empregadores por meio do eSocial e subsidiariamente pelas informações transmitidas por meio da RAIS.
13. Cabe ressaltar ainda a necessidade de adequação nos processos do Abono Salarial devido a publicação da Lei 14.534/2023 que torna o CPF (Cadastro de Pessoa Física) o único número de identificação do trabalhador, com vigência prevista de 12 meses a partir da publicação para que órgãos e entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos para adoção do CPF como número de identificação. Também haverá prazo de 24 meses para que os órgãos e as entidades façam as mudanças para os sistemas e bases de dados trocarem informações entre si a partir do CPF.

## DAS REGULAMENTAÇÕES

14. Há de ressaltar que a Lei nº 7.998/90, ao regulamentar o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituiu também o Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu gestor, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que tem dentre as suas competências, previstas no art. 19 da referida lei, o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial.
15. Referente ao critério de habilitação de dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, foi verificado a necessidade de adoção de regra de arredondamento, visto que as remunerações recebidas não possuem valores exatos, sendo assim, será necessário estabelecer uma regra

para definir o montante equivalente a dois salários mínimos para apuração do direito ao Abono Salarial, que neste caso estão sendo adotadas no resultado do cálculo as regras de arredondamento estabelecidas pela a norma NBR5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, disposta a seguir:

ABNT NBR5891

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for 5 seguido de zeros, dever-se-á arredondar o algarismo a ser conservado para o algarismo par mais próximo. Consequentemente, o último algarismo a ser retido, se for ímpar, aumentara uma unidade.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último a ser conservado for 5 seguido de zeros, se for par o algarismo a ser conservado, ele permanecerá sem modificação.

16. Outra situação que está sendo regulamentada no âmbito da remuneração, está vinculada à utilização do terço de férias constitucional e o décimo terceiro no cálculo das remunerações. O assunto foi avaliado pela Consultoria Jurídica junto a este Ministério que emitiu o DESPACHO n. 02118/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU (35662703), no qual ratificou a posição exarada no Parecer de Força Executória Complementar n. 00029/2022/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU que "proibiu a União, e seus sistemas, utilize valor diário, horário ou qualquer outro correspondente que não a remuneração mensal efetivamente percebida pelo trabalhador, para fins de apuração dos benefícios do abono salarial, previsto no artigo 239,§3º da CF" e no DESPACHO n. 00585/2022/CORESP3R/PRU3R/PGU/AGU, no qual ficou entendido que o terço constitucional de férias e o décimo terceiro não devem ser acrescentados à remuneração mensal para fins de apuração da média salarial para cálculo do Abono Salarial.

17. Quanto ao critério que exige o cadastrado do trabalhador há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador, está sendo regulamentada a regra da contagem que será realizada data a data, a partir do dia, mês e ano de cadastro até o ano-base, nos termos do artigo 132 do Código Civil, corroborada com o Parecer SEI nº 17118/2021/ME (35663742) e ainda o primeiro emprego de empregador contribuinte do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público como marco inicial para a contagem de cinco anos, visto que participação do empregado no Fundo definida pelas Leis Complementares 7 e 8, de 1970, se daria mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, que a partir da CF/88 os valores passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial.

18. Está sendo regulamentado ainda o prazo prescricional de cinco anos, o qual está sendo aplicado pelo judiciário com base no Decreto nº 20.910, de 1932. Situação semelhante ocorre com a restituição quando o trabalhador recebe indevidamente, que nesse caso está sendo aplicado o artigo nº 876 do Código Civil, mas não há referências nas normas específicas do abono salarial.

19. Referente a convalidação dos dados e ao recurso administrativo, o Tribunal de Contas da União - TCU encaminhou por meio do Ofício 8097/2023-TCU/Seproc , Processo TC 006.466/2022-2, o Acórdão Nº 247/2023 – TCU – Plenário (35667597), que trata da auditoria operacional para verificar a eficiência e a regularidade dos pagamentos do Abono Salarial, no qual determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 90 dias, com fulcro no 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, adote as providências referente ao processo de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial.

20. Quanto à convalidação dos dados, o Tribunal determinou a este Ministério que adotasse as medidas necessárias para:

9.1.2. assegurar os meios necessários e suficientes para exercer de forma eficaz seu dever fiscalizatório, atribuído no art. 23 da Lei 7.998/1990, de forma a:

- 9.1.2.1. garantir a consistência e validade dos dados utilizados para a concessão do Abono Salarial, de maneira a evitar tanto concessões quanto indeferimentos indevidos;
- 9.1.2.2. utilizar outras bases de dados, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e o sistema e-Social, para validar as informações oriundas da Rais;
- 9.1.2.3 garantir que a cada lote de pagamento, haja relatório com “log de dados”, descrevendo todos os eventos relevantes ocorridos, em especial as verificações feitas pela Dataprev para garantir a elegibilidade dos solicitantes (tipologias empregadas, bases de dados utilizadas etc.), de forma que as operações sejam rastreáveis e auditáveis;
- 9.1.2.4. garantir que os relatórios de fiscalização do contrato com a Dataprev contenham claramente a informação de que a empresa contratada observou os dispositivos do artigo 9º da Lei 7.998/1990;
- 9.1.2.3. identificar detentores de cargos públicos que venham a ser indevidamente habilitados para receber o Abono Salarial, lançando mão do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, bem como outros recursos que tenham à disposição, como o CNIS-RPPS;

21. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica emitiu o PARECER SEI Nº 17118/2021/ME (34423803), corroborando com uso do CNIS, Inciso II do art. 9º da Lei 7998/1990, nos seguintes termos: "Importante registrar, por fim, que o requisito temporal constante do inciso II para percepção do Abono Salarial estabelece a necessidade de cadastro há pelo menos 05 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador, hoje substituído pelo CNIS".

22. No que diz respeito ao recurso administrativo, o TCU determinou que este Ministério tomasse providências, conforme disposto a seguir:

- 9.1.4. regule o macroprocesso dos fluxos processuais relativos aos recursos administrativos do Abono Salarial de forma a:
  - 9.1.4.1. estabelecer uma instância administrativa revisora, diferente daquela que prolatou a primeira decisão, a fim de decidir no mérito e de forma definitiva o objeto em questão, em cumprimento ao art. 56 da Lei 9.784/1999;
  - 9.1.4.2. implemente regras que impeçam a impetração de recursos ilimitados, de forma a dar cumprimento ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;
- 9.1.5. implemente mecanismos para avaliação contínua e sistemática dos resultados dos recursos administrativos do Abono Salarial, de forma a obter informações robustas para as tomadas de decisão que visem a solucionar os problemas que levam à impetração de recursos administrativos e, em última análise, a indeferimentos indevidos;

23. O TCU recomendou ainda adoção de medidas a fim de atender aos princípios da eficiência, da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

- 9.2. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fulcro no 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em conformidade com o art. 23 da Lei 7.998/1990:
  - 9.2.1. implemente sistemas de informação adequados no Portal Emprega Brasil, para facilitar o acesso remoto do trabalhador na interposição de recursos utilizando aquele canal, com o objetivo de melhorar a eficiência do Programa e atender aos princípios da eficiência, da ampla defesa e do contraditório, segundo determina o art. 2º da Lei 9.784/1999;

24. Conforme exposto, o processo de identificação e pagamento do abono salarial está sendo aprimorado a fim de se adequar às normas que amparam a ação da administração pública, bem como atender às recomendações e determinações do órgãos de controle, motivando assim a necessidade de aprimoramento da norma específica, por meio de resolução.

## DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

25. Trata-se do Decreto nº 10.411, de 30.06.2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019., referente à minuta de Resolução para os pagamentos do Abono Salarial - PIS/PASEP a serem pagos no exercício de 2022, dos trabalhadores devidamente informados pelos empregados na RAIS e no eSocial - Ano Base 2020.

26. A análise de impacto regulatório - AIR é uma ferramenta para melhorar a qualidade da regulação, qualificar e oferecer sustentação técnica ao processo decisório. Trata-se de uma reflexão sobre o que deve ser feito para resolver um problema antes que se opte, automaticamente, pela edição de mais normativos. Essa análise deve ser realizada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da edição (nova proposição, alteração ou revogação) de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, incluindo os atos normativos formulados por colegiados.

27. O Decreto nº 10.411, de 2020, também dispõe no inciso II do art. 4º que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: "ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

28. A referida minuta de resolução tem o objetivo de disciplinar o calendário de pagamento do Abono Salarial, direito definido e assegurado aos participantes do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, nos termos do § 3º do art. 239 da CF/88, regulamentado pela Lei 7998/1990.

29. Assim, conforme exposto, o objetivo da proposta é estabelecer os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento, pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

30. Conforme definido em legislação superior, na Lei nº 7.998/90, ao regulamentar o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituiu também o Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu gestor, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que tem dentre as suas competências, previstas no art. 19 da referida lei, Inciso V, *"propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência."*

31. Frente ao exposto, a proposta apresentada, na minuta de resolução, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório, definida pelo Decreto nº 10.411, de 2020, inciso II do art. 4º, por se tratar de direito definido em norma hierarquicamente superior, no caso na CF/88 e na Lei 7.998/1990, que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

## DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

32. Cabe ressaltar que a proposta de Resolução apresentada segue as orientações do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no qual dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O referido Decreto prevê ampla revisão das normas hierarquicamente inferiores a decreto com o objetivo de atualizar, simplificar e consolidar atos legais, reduzindo o estoque regulatório, eliminando normas obsoletas, reduzindo a complexidade dos processos, fortalecendo a segurança jurídica e, como consequência direta e mais importante, reduzindo o Custo Brasil. Nesse contexto, propõe-se a revogação das Resoluções constantes do quadro anexo (35678880).

## CONCLUSÃO

33. Face à necessidade de estabelecer as normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de se iniciar os procedimentos operacionais de execução do Abono Salarial, relativo ao calendário de pagamento de 2024, apresentamos para apreciação e demais encaminhamentos com vistas à aprovação pelo CODEFAT:

i) minuta de resolução que regulamenta os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento, pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

34. É a presente Nota. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao Diretor de Gestão de Benefícios com sugestão de envio ao gabinete da Secretaria de Proteção ao Trabalhador para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias, com encaminhamento à Secretaria Executiva do CODEFAT.

Documento assinado eletronicamente

RONAN ALVES FERREIRA

Coordenador do Abono Salarial

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MARCIO ALVES BORGES

Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, Abono e Identificação Profissional

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente  
PAULO CESAR BEZERRA DE SOUZA  
Diretor do Departamento de Gestão de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **Ronan Alves Ferreira, Coordenador(a)**, em 17/07/2023, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 17/07/2023, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Bezerra de Souza, Diretor(a)**, em 19/07/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35660299** e o código CRC **0AA6BE22**.